

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:

*larga*

Processo: 35894-72.2016.811.0041  
Código: 1159918

**ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA**

LTDA (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de fls. 1066/1066-verso, expor e requerer o que segue.

Por meio do item "2)" da decisão de fls. 1066/1066-verso Vossa Excelência consignou que a administradora judicial fez apontamentos às fls. 1.061/1.065 acerca do plano de recuperação judicial juntado às fls. 667/736, indicando ilegalidades nas premissas 03, 04 e 05, bem como ressaltando que não há previsão de pagamento dos débitos tributários na projeção do fluxo de caixa apresentada pela recuperanda.

Relatadas as referidas consignações e levando em conta que a Assembleia Geral de Credores já fora convocada, Vossa Excelência determinou a intimação da recuperanda para ciência e tomada de providências acerca dos pontos indicados pela administradora judicial, até o momento do ato assemblear, especialmente com relação à equalização dos débitos tributários, objetivando atender às exigências do art. 57 da LRF, para eventual concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Ciente do parecer da administradora judicial acostado às fls. 1.061/1.065, a recuperanda não pode deixar de enaltecer o comportamento pró-ativo da auxiliar do juízo, vocacionado a colaborar com o escorreito e célere

1067  
e

100 - 24.05.2017 00:00:00 17:42:15 - 710956/2017

desenrolar do feito recuperacional, em respeito ao exercício da judicatura, aos credores e à devedora.

Nada obstante, a par das considerações realizadas na manifestação de fls. 1.061/1.065 sobre o plano de recuperação judicial, não se pode olvidar, a princípio, que a Assembleia Geral de Credores (AGC) é o órgão responsável para aprovar, modificar ou rejeitar o plano recuperacional, sede na qual deverá se instalar a discussão acerca do programa de recuperação, da proposta de pagamento ali apresentada e demais matérias passíveis de deliberação.

Nesse norte, como de sabinça geral, a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que a AGC é o órgão próprio, único e competente para aprovar e rejeitar o plano de recuperação judicial, *ipsis literis*:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)**

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS**

**DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.**

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. **Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial,** nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. **Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.**

4. (...).

(STJ - REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

À luz dos referenciados precedentes da Corte Cidadã, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim também tem decidido, assentando que *“as decisões tomadas nas assembleias gerais de credores, em regra, são soberanas, cabendo ao judiciário apenas examinar eventuais nulidades quanto ao procedimento da assembleia geral de credores, não sendo cabível por esta via a reapreciação do mérito do plano de recuperação judicial aprovado”*, veja-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. DESCABIMENTO. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I- A doutrina e jurisprudência majoritárias preveem que, as decisões tomadas nas assembleias gerais de credores, em regra, são soberanas, cabendo ao judiciário apenas examinar eventuais nulidades quanto ao procedimento da assembleia geral de credores,**

não sendo cabível por esta via a reapreciação do mérito do plano de recuperação judicial aprovado.

II - Não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade na realização da assembleia geral de credores, a qual atendeu as exigências legais e os requisitos formais, dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, tendo obedecido ao quórum mínimo e o direito de voto dos credores, entendo que a homologação da ata que aprovou o plano de recuperação judicial, constitui medida necessária, visto que o inconformismo de um credor não pode ser de porte a invalidar decisão benéfica à maioria." (TJMT - AI 126409/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/11/2016, Publicado no DJE 11/11/2016) (grifo nosso)

Denota-se que a jurisprudência, ante a clarividência da Lei 11.101/2005, tem reafirmado a necessidade de se resguardar as decisões tomadas em AGC, dada a sua sublime função de deliberação, mediante "interação estratégica entre o devedor e os credores<sup>1</sup>", acerca do PRJ proposto e, ainda, eventuais modificativos apresentados, conforme previsto no art. 56 de referido diploma legal.

Vale dizer que, as decisões de vanguarda dos colegiados pátrios, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, têm orientado que a análise de legalidade do plano de recuperação judicial, efetivada pelo Poder Judiciário, seja realizada de modo a não vulnerar a base principiológica que serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, consubstanciada, repita-se, na "interação estratégica entre o devedor e os credores<sup>2</sup>", que dá origem à viabilidade econômica do programa recuperatório.

Com base nesse aporte legislativo e jurisprudencial, a recuperanda não desconhece o candente embate existente, no cenário **negocial** e **jurídico** das recuperações judiciais, sobre a matéria posta em discussão no parecer da

<sup>1</sup> Trecho da ementa do julgamento do REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016

<sup>2</sup> Trecho da ementa do julgamento do REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016

1073  
C

administradora judicial às fls. 1.061/1.065, no que diz respeito às aventadas (i)legalidades das premissas 03, 04 e 05 do plano recuperatório.

Em suma, as apontadas premissas estabelecem a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes nos contratos sujeitos aos efeitos do processo recuperacional e, por conseguinte, também preveem a extinção das ações ajuizadas pelos credores com base nas ditas garantias, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial.

Sabe-se que a novação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, em bora seja *sui generis*, tem natureza contratual, decorrente da vontade das partes, ainda que, no regime recuperacional, referido ato volitivo seja decorrente da vontade da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral, e não da vontade individual como na hipótese de ato isolado.

Portanto, a ideia contida nas citadas premissas é de que a novação das obrigações decorrentes da aprovação do PRJ também deverá implicar na extinção das garantias, embora de forma precária, condicionada ao cumprimento do referido plano, pois se houver o seu descumprimento, com a conseqüente convalidação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias, nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, §2º da LRE).

A essência do problema, sob a ótica **jurídica**, está no art. 59 interpretado isoladamente em suposto conflito com o §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Em outras palavras, se a aprovação do plano gerará a novação das obrigações a ele sujeitas, como poderiam as dívidas serem conservadas em sua inteireza em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?

Nesse ponto, as premissas em relevo previstas no presente PRJ se coadunam com a **interpretação sistemática e teleológica** do art. 59 e do §1º e §2º do art. 49 da LRE, quando diz respeito à novação gerada pela aprovação do plano de recuperação.

 5

30972  
P

Não é possível olvidar da disposição contida no §2º do artigo 49 da citada Lei, que assim prescreve:

“As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.” (grifo nosso)

Daí porque, a melhor exegese da Lei 11.101/2005, de acordo com seus artigos 49, § 1º e 2º, e artigo 59, é a de que as garantias prestadas em favor da devedora recuperanda podem ser modificadas/extintas desde que o plano de recuperação judicial assim o preveja, já que *“As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei...”* (art. 49), no caso, *“os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”* (art. 49, § 1º), *“salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”* (art. 49, § 2º).

A novação das dívidas da empresa em recuperação, devedora principal, cujo plano seja eventualmente aprovado, nada mais significa do que a repactuação das dívidas anteriores, com a sua conseqüente extinção e substituição por novas dívidas, tendo em vista que o plano tem o escopo de possibilitar ao empresário novas condições de cumprimento de suas obrigações.

Por isso, buscou-se, com a inclusão das referidas premissas no PRJ, evitar a admissão da execução autônoma dos avalistas, fiadores e coobrigados (§1º art. 49 LRE), pela dívida originária por inteiro e nas mesmas condições, enquanto o PRJ hipoteticamente aprovado pelos credores repactuou e novou a aludida dívida em relação à empresa em recuperação.

Caso contrário, estará se admitindo a concomitância de duas dívidas: aquela que foi novada pelo plano de recuperação aprovado; e por outro lado a



1093  
9

dívida originária que permanecerá em sua inteireza e nas mesmas condições de pagamento contra os coobrigados, avalistas e fiadores.

Ademais, com a eventual aprovação do plano pelos credores e novação das obrigações, significa dizer que o inadimplemento da dívida deixou de existir, com a conseqüente repactuação de seu vencimento.

Nesse caso, as garantias referentes à dívida só serão reconstituídas ou restabelecidas na hipótese de convação da recuperação judicial em falência (art. 61, §2º LRE), pois na medida em que as obrigações do plano estiverem sendo cumpridas pela empresa em recuperação, seria possível inclusive afirmar que faltaria ao credor interesse de agir ao continuar com as execuções em face dos coobrigados.

Nessa lógica de ideias, existe outro aspecto, doravante sob a ótica **negocial e econômica**, que justifica a existência das precitadas premissas no PRJ, como meio imprescindível para reestruturação das atividades das recuperanda. É que a maioria dos débitos contraídos pela devedora junto aos bancos são garantidos pelos seus sócios.

Isso significa que a manutenção das garantias inviabilizaria a reestruturação das atividades das recuperanda, pois certamente os sócios teriam que se voltar ao caixa da empresa, fonte de seu sustento, para responder pelos débitos que assumiram na condição de devedores solidários da recuperanda, situação que indubitavelmente prejudicaria a atividade empresarial e os demais credores, sobretudo os trabalhistas e pequenos fornecedores.

Aliás, eventual pagamento do débito pelos devedores solidários possibilitaria a eles, em via de regresso, buscar o correspondente valor da recuperanda, devedora principal, e fora da recuperação judicial, porque extraconcursal (constituído após o deferimento), o que também prejudicaria, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação e a comunhão de credores sujeitos ao processo recuperatório.

7



Nesse caso, se for cerceada a possibilidade da recuperanda negociar a liberação das garantias constituídas em favor dos credores, é evidente a afetação negativa no cumprimento do plano de recuperação judicial que será gerada pelo prosseguimento da cobrança dos débitos em face de seus coobrigados.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, em sua obra “**Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática**”, atentando-se para o prejuízo causado diante da continuidade das garantias existentes em favor dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, assim ensina:

**“Lembre-se de que a possibilidade de executar o fiador pode, de certa forma, inviabilizar o próprio plano apresentado pelo devedor para renegociar seu passivo, tendo em vista que o garantidor terá sempre direito de regresso contra o afiançado, crédito esse que será extraconcursal”**. (grifo nosso) (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática, Forense: São Paulo, 2012, p. 234)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância com o ensinamento doutrinário retro transcrito, já reconheceu, em prol da efetividade do processo recuperacional, a necessidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que estabelecem a extinção das garantias existentes em favor dos credores, *in verbis*:

**“Admitir o prosseguimento da execução, nesse caso, poderia comprometer o plano de recuperação porque ela impossibilita a reorganização da empresa, na medida em que os sócios, eventualmente, poderiam utilizar verbas da empresa recuperanda para saldar dívidas avalizadas. Com tal proceder, a comunidade de credores seria evidentemente prejudicada, daí a suspensão determinada de todas as ações de quantias líquidas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários.”** (TJPR, Ag. Inst. 780.461-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.09.2011) (grifo nosso).



3075  
4

Por corolário, o escopo das disposições constantes nas premissas 03, 04 e 05, está intimamente relacionado com a **viabilidade econômica do PRJ**, já que visam impedir que os credores possam continuar exigindo dos coobrigados a satisfação de seus créditos, que já contam com previsão de pagamento no plano de recuperação, vez que tal atitude acabaria por comprometer o caixa da empresa e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial e o sucesso da própria reorganização das atividades da empresa.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o artigo 50 da Lei 11.101/2005, diz que "*O empresário individual ou os administradores da sociedade empresária interessada em pleitear o benefício em juízo devem analisar, junto com o advogado e demais profissionais que os assessoram no caso, se entre os meios indicados há um ou mais que possam mostrar-se eficazes no reequilíbrio da atividade econômica*". (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 133)

A doutrina do citado jurista vai além e ensina que "*Com o se trata de lista exemplificativa, outros meios de recuperação da empresa em crise podem ser examinados e considerados no plano de recuperação. Normalmente, aliás, os planos deverão combinar dois ou mais meios, tendo em vista a complexidade que cerca as recuperações empresariais*". (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 133)

Em remate, o mesmo jurista assevera que "*A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvida, o plano de recuperação judicial (ou 'de reorganização da empresa')*", já que o plano tem por objetivo permitir que a empresa em dificuldade possa tentar, com o menor prejuízo social e econômico possível, voltar a ser competitiva e produtiva na

esfera negocial. (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 133)

Por conseguinte, na perspectiva exposta, considerando que a liberação das garantias é um meio de recuperação imprescindível para a reestruturação das atividades da recuperanda, ainda que não previsto na lista exemplificativa do art. 50 da LRF, afigura-se necessário que as premissas em questão permaneçam no plano de recuperação a fim de que possam ser negociadas com os credores, a fim de que não haja restrição a soberania do ato assemblear para deliberar sobre o mérito do programa de soerguimento.

Nesses termos, em sendo aprovada pela maioria exigida em Assembleia entendem-se válidas as premissas do plano que preveem a supressão das garantias existentes em favor dos credores.

A questão chegou ao **Superior Tribunal de Justiça** que, recentemente, no julgamento do **Recurso Especial Nº 1.532.943** - MT (2015/0116344-4), cujo acórdão foi publicado em 10/10/2016, analisando a liberação das garantias contratuais com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, decidiu que **“Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009)”**.

Constou no aludido julgamento que **“a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, ‘os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas’ (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005)”**.

Vajamos a ementa do referido acórdão:

**“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.

11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

3078  
①

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

# SEBASTIÃO MONTEIRO

ADVOGADOS

À luz do exposto, levando em conta a exegese legislativa e jurisprudencial colacionadas, considerando que as premissas prevendo a extinção das garantias existentes em nome dos credores sujeitos aos efeitos do processo recuperatório se fazem necessárias para o sucesso econômico do plano de recuperação judicial, visando à manutenção da transparência, respeito e zelo com os atores processuais, a recuperanda pugna pela manutenção das premissas 03, 04 e 05 no plano de recuperação judicial, a fim de elas sejam submetidas a apreciação e deliberação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada.

No que concerne a determinação de Vossa Excelência para que a recuperanda observe as providências pertinentes à equalização dos débitos tributários, objetivando atender às exigências do art. 57 da LRF, para eventual concessão da recuperação judicial, insta esclarecer que o maior endividamento tributário atualizado é junto à União, correspondente a R\$ 4.727.075,04 (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, setenta e cinco reais e quatro centavos), sendo que as dívidas tributárias junto ao Estado e ao Município são menos expressivas, conforme ilustrado no quadro abaixo:

ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA.

CNPJ.: 36.879.070/0001-09

TOTAL DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA - VALOR ATUALIZADO EM 31 DE MAIO DE 2017

ÂMBITO	TIPO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS	VLR ATUALIZADO
FEDERAL	PGFN	R\$ 1.167.352,68	R\$ 233.470,30	R\$ 922.594,72	R\$ 464.683,46	R\$ 2.788.101,15
FEDERAL	RFB	R\$ 1.842.267,71	R\$ 72.320,40	R\$ 24.385,78	R\$ -	R\$ 1.938.973,89
MUNICIPAL	-	R\$ 23.545,13	R\$ 489,03	R\$ 4.105,76	R\$ -	R\$ 28.139,92
ESTADUAL	-	R\$ 1.916,33				R\$ 1.916,33
TOTAL DEVIDO ANTES DESCONTOS		R\$ 3.035.081,85	R\$ 306.279,73	R\$ 951.086,26	R\$ 464.683,46	R\$ 4.757.131,29

Em vista desse endividamento tributário, cujo valor global atualizado até 31/05/2017 soma o total de R\$ 4.757.131,29 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), a recuperanda apresenta como forma de pagamento para as dívidas fiscais os

termos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro ("Profut"), criado pela Lei 13.155, no qual a dívida tributária será parcelada em 240 (duzentos e quarenta) meses, acrescida de juros legais, com a primeira parcela mensal de R\$ 7.780,40 (sete mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos).

**Ante o exposto,**

I) Levando em conta a exegese legislativa e jurisprudencial colacionadas, considerando que as premissas 03, 04 e 05 se fazem necessárias para o sucesso econômico do plano de recuperação judicial, visando à manutenção da transparência, respeito e zelo com os atores processuais, a recuperanda pugna pela manutenção dessas premissas no plano de recuperação judicial, a fim de elas sejam submetidas a apreciação, debate e deliberação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada;

II) Quanto a equalização dos débitos tributários, objetivando atender às exigências do art. 57 da LRF, para eventual concessão da recuperação judicial, a recuperanda requer seja acolhida a proposta de pagamento da dívida fiscal acima descrita, pugnando pela juntada do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira em anexo que contém a projeção do fluxo de caixa contemplando a previsão de pagamento dos débitos tributários.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2017.

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT nº 7.187

**Gustavo Emanuel Paim**  
OAB/MT nº 14.606

**Haiana Katherine M. Follmann**  
OAB/MT 18.024



**LAUDO DE VIABILIDADE  
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**ACPI**

**CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.  
REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

**MAIO DE 2017**



**CONSULTANTS & AUDITORS**

3081  
a

**LAUDO DE VIABILIDADE  
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**ACPI,  
CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA  
REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

**RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO:**

**VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA.**



5082  
E

# Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Efetuamos o trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa da **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**, para o período futuro de 7 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação; projeções essas elaboradas sob a responsabilidade de sua Administração.

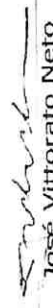
Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre a Viabilidade Econômica e Financeira da **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**. em face da implantação do seu Plano de Recuperação Judicial.


O Plano de Recuperação Judicial am análise tem viabilidade econômico-financeira uma vez que ele demonstra, ao longo do tempo, de modo consistente e crescente, que a **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA** possui:

1. a capacidade de geração de lucro & margem operacional de caixa e
2. a capacidade de geração de saldos finais positivos de caixa.

Em nossa opinião, com base no nosso trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa para o período futuro de 7 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, a **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**, se seguir as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, possui viabilidade econômica e financeira.

Cuiabá/MT, 22 de MAIO de 2017

  
José Victorato Neto  
Contador  
CRC nº 1PR 016.325/T-0  
"T"SP 002.382

  
VR Consultores & Auditores S/C Ltda.  
CRC nº 2SP 018.377/0-1

1083  
e

**ACPI,CONSULTORIA,PLANEJAMENTO &  
INFORMATICA LTDA  
OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação tem como objetivo viabilizar, com base na Lei de Recuperação de Empresas, a solução da crise financeira da **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**, visando preservar a sua função social de gerar recursos, riquezas, empregos, trabalho e tributos.

Em outras palavras, o Plano de Recuperação Judicial da **ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**. tem como meta principal "GERAR MARGEM OPERACIONAL POSITIVA DE CAIXA" ao longo do tempo, respeitando sua filosofia e os seus princípios e, ainda, atendendo os requisitos exigidos pelos seus Clientes, Acionistas, Empregados, Fornecedores, Governo e Meio Ambiente Físico e Social.

**RESUMO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA.**

1. ELABORAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. REESTABELECEER O NEGÓCIO.
3. ESTUDAR A CRIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE ATUAÇÃO.
4. FAZER RENASCER OS SEUS ATIVOS INTANGÍVEIS
5. FAZER A GESTÃO DA EMPRESA.
6. GERAR DE MANEIRA CONSISTENTE, AO LONGO DO TEMPO, MARGEM DE CAIXA OPERACIONAL POSITIVA.
7. EFETUAR A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES
8. FAZER RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS
9. MANTER O SALDO FINAL DE CAIXA, AO LONGO DO TEMPO, EM NÍVEL QUE DEMONSTRE SOLIDEZ FINANCEIRA

**ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA.**  
**PROCEDIMENTOS TÉCNICOS**  
**DE ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

1. CONHECER O "NEGÓCIO" DA EMPRESA E SEUS PROCESSOS DETALHADOS DE NEGÓCIO.
2. BUSCAR INFORMAÇÕES DETALHADAS COM OS RESPONSÁVEIS DAS OPERAÇÕES.
3. FRACIONAR O FLUXO DE CAIXA EM DIVERSOS FLUXOS E MAPAS AUXILIARES, POR PROCESSO DE NEGÓCIO E POR TIPO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA.
4. IDENTIFICAR A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCIPAIS EVENTOS ECONÔMICOS E O EVENTOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESA.
5. UTILIZAR A SÉRIE DE VALORES HISTÓRICOS E CENÁRIOS FUTUROS PARA ESTABELECEER AS PREMISAS
6. REDUZIR O RISCO E A INCERTEZA: ADOPTAR UMA ABORDAGEM CONSERVADORA E USAR ANÁLISE DE SENSIBILIDADE (O QUE ACONTECE SE).

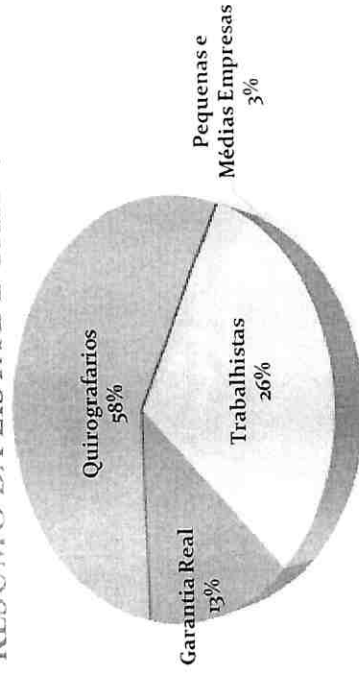


# ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA.

## Resumo Lista de Credores

Classificação dos Creditos	Valor da Divida a ser Novada
Garantia Real	R\$ 390.520,20
Quirografarios	R\$ 1.710.721,61
Pequenas e Médias Empresas	R\$ 91.184,01
Trabalhistas	R\$ 748.326,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.940.751,88</b>

## RESUMO DA LISTA DE CREDITORES



■ Garantia Real   ■ Quirografarios   ■ Pequenas e Médias Empresas   ■ Trabalhistas

5087  
Q

# ACPI

## FLUXO DE CAIXA GERAL

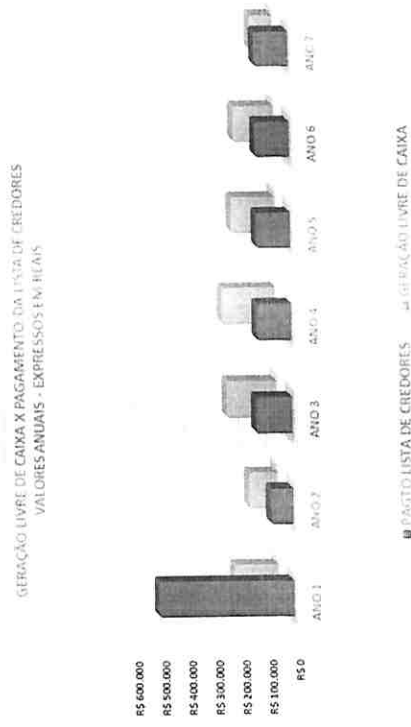
### PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 84 MESES APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VALORES EXPRESSOS EM REAIS

HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	TOTAL
<b>SALDO INICIAL</b>	500.000	160.418	181.866	231.549	301.758	336.360	359.166	500.000
<b>GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA</b>	162.162	106.005	185.446	200.728	163.082	151.285	84.688	1.053.395
LUCRO LIQUIDO CAIXA	360.000	360.000	480.000	540.000	540.000	660.000	720.000	3.660.000
PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	(54.000)	(54.000)	(54.000)	(54.000)	(54.000)	(54.000)	(54.000)	(378.000)
PARC. DAS DIVIDAS TRIBUTÁRIAS - FEDERAIS	(47.475)	(103.206)	(143.456)	(187.835)	(225.195)	(355.992)	(481.628)	(1.544.787)
PARC. DAS DIVIDAS TRIBUTÁRIAS - MUNICIPAIS	(338)	(736)	(1.023)	(1.339)	(1.605)	(2.537)	(3.433)	(11.011)
PARC. DAS DIVIDAS TRIBUTÁRIAS - ESTADUAIS	(25)	(54)	(75)	(98)	(118)	(186)	(252)	(807)
<b>PAGTO LISTA DE CREDORES</b>	(501.744)	(84.557)	(135.763)	(130.519)	(128.480)	(128.480)	(128.480)	(1.238.021)
<b>SALDO FINAL</b>	160.418	181.866	231.549	301.758	336.360	359.166	315.374	315.374

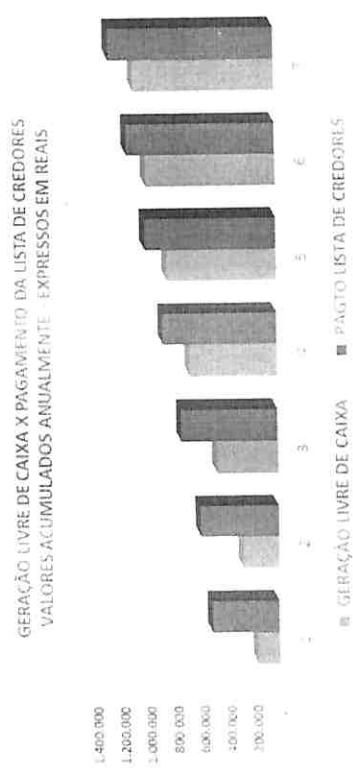
8808  
2

# CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA.

O Plano de Recuperação Judicial da ACPI CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA., demonstra, pelo seu fluxo de caixa projetado, que a geração livre de caixa tem a capacidade de fazer frente às amortizações da dívida novada a ser aprovada na assembléia de credores.



Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, comprova a sua viabilidade econômico-financeira.

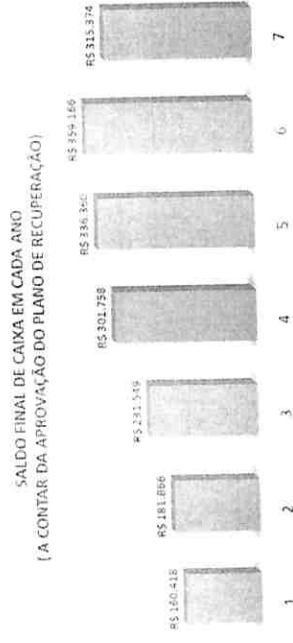


1089  
P

**CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA  
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTD.**

O Plano de Recuperação Judicial da ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA., demonstra, ao longo do tempo, um crescimento constante do saldo final positivo de caixa até atingir um ponto que indica uma boa solidez financeira.

Essa capacidade de crescimento constante do saldo final positivo de caixa, ao longo do tempo, demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da ACPI - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, comprova a sua viabilidade econômico-financeira.



5090  
A



CONSULTORES & AUDITORES

**VR Consultores & Auditores S/C Ltda.**

Escritórios

São Paulo (SP) – Brasil, Cuiabá (MT)

Telefones : 11-5054.3987, 65-9953.3500 e 11-9 9320.0699

CNPJ 00458301 0001-63

e-mail: [vittorato@vaboa.com.br](mailto:vittorato@vaboa.com.br)

11  
1008  
①